

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 54, de 2015, do Senador Otto Alencar, que *revoga o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 54, de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar, que pretende revogar o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como escopo abolir o benefício da redução pela metade do prazo prescricional quando o criminoso tiver, na data do crime, entre 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos de idade ou, na data da sentença, idade acima de 70 (setenta) anos.

Na justificação, o autor da proposição, ilustre Senador Otto Alencar, afirma que “essa regra vem acarretando a prescrição de diversos crimes, em detrimento da sociedade”. Diante disso, conclui o referido parlamentar, que “hoje, com o nível de discernimento dos jovens e com o aumento da expectativa de vida, essa regra não encontra mais justificativa”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE



SF/15437.18476-41

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

O art. 115, do Código Penal, que determina a redução pela metade dos prazos de prescrição quando o criminoso for, na data do crime, menor de vinte e um anos, ou maior de setenta anos na data da publicação da sentença, foi instituído pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que promoveu a reforma da parte geral do Código Penal.

Nessa época, era vigente a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil de 1916), que disciplinava que eram relativamente incapazes os maiores de dezesseis anos e os menores de vinte e um anos.

Entretanto, atualmente, não se justifica mais a concessão desse benefício. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil vigente) estabelece que são relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Assim, os maiores de dezoito anos são plenamente capazes, à semelhança do que acontece com a imputabilidade penal, que também é a partir dos dezoito anos.

Dessa forma, se o infrator da lei entre dezoito e vinte e um anos de idade, por presunção legal, é plenamente capaz de entender o caráter ilícito de seus atos, tanto no âmbito civil quanto na seara penal, deve responder pelos seus atos da mesma forma que os maiores de vinte e um anos, não se justificando mais a concessão desse benefício.

Da mesma forma, a concessão da redução da prescrição penal pela metade aos maiores de setenta anos na data de publicação da sentença também não se justifica. O alcance de tal patamar etário não significa, por si só, a diminuição de discernimento para entender o caráter ilícito do ato praticado. Caso alguma doença específica tenha atingido o idoso (por exemplo, o Mal de Alzheimer), tal condição peculiar deve ser considerada na análise da culpabilidade do agente, na aferição de sua imputabilidade (art. 26 do Código Penal).

SF/15437.18476-41

Ademais, tal regra, de redução do prazo prescricional considerando a idade na data da sentença, estimula a protelação dos processos penais por vários anos, na esperança que o agente atinja essa idade até a data da decisão e se aproveite da prescrição reduzida, o que prejudica a reprovação e a prevenção à prática de crimes, aumentando a sensação de impunidade no seio social.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15437.18476-41